



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000278527

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001624-86.2024.8.26.0047, da Comarca de Assis, em que é apelante ANTONIO FERNANDES (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados PAULISTA SERVIÇOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA, SP GESTÃO DE NEGÓCIOS LTDA e BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente sem voto), CARLOS RUSSO E MARIA LÚCIA PIZZOTTI.

São Paulo, 24 de março de 2025.

PAULO ALONSO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 3836

Apelação nº 1001624-86.2024.8.26.0047

Comarca: Assis (3ª Vara Cível)

Apelante: Antônio Fernandes (autor)

Apeladas: Paulista – Serviços de Recebimento e Pagamento Ltda e Banco Bradesco S.A. (rés)

Juiz(a) prolator(a): André Luiz Damasceno Castro Leite

APELAÇÃO. CONSUMIDOR. SEGURO NÃO CONTRATADO. DESCONTOS INDEVIDOS. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DA DÍVIDA, COM IMPOSIÇÃO REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DANO MORAL CONFIGURADO. DESVIO PRODUTIVO DO CONSUMIDOR. SENTENÇA REFORMADA PARA ACRESCENTAR INDENIZAÇÃO MORAL DE R\$ 5.000,00.

1. Ação julgada parcialmente procedente em primeira instância, para impor devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados a título de prêmio de seguro não contratado.
2. Recurso do autor insistindo na reparação moral e majoração da verba honorária, parcialmente provido.
3. Desconto indevido de prêmio de seguro não contratado. Dano moral caracterizado. Desvio produtivo do consumidor. Indenização fixada em R\$ 5.000,00. Majoração dos honorários advocatícios por equidade para R\$ 1.518,00.
4. Recurso do autor parcialmente provido. Sentença reformada em parte.

*Apelação interposta contra a r. sentença de fls. 194/208, cujo relatório adoto, que julgou **parcialmente procedente** ação declaratória de inexistência de débito c.c. reparação por dano moral, estando a *parte dispositiva* de referida sentença redigida nos seguintes termos:*

“Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos

deduzidos na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para:

a) declarar inexigível a obrigação que deu azo aos descontos descritos na inicial;

b) condenar os réus a restituir, em dobro, todos os valores indevidamente descontados do autor relativos ao contrato ora reconhecido como inexigível, respeitada a prescrição quinquenal, com incidência de correção monetária pela Tabela Prática de Cálculos Judiciais divulgada pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo, a partir do ajuizamento da ação, com juros de mora na razão de 1% ao mês a partir da citação. A partir da vigência da Lei nº 14.905/2024, os valores devidos serão atualizados pelo IPCA nos termos do art. 389, parágrafo único, do Código Civil, e acrescidos de juros de mora na forma do art. 406, § 1º, ambos do Código Civil, ou seja, pela SELIC, com dedução do índice de atualização monetária de que trata o art. 389, parágrafo único, do Código Civil. JULGO IMPROCEDENTE o pedido de condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais.

Convalido a tutela concedida às fls. 44-46.

Em virtude da sucumbência parcial recíproca, cada parte arcará com metade das despesas processuais.

Com relação aos honorários advocatícios, estes deverão ser fixados de acordo com o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação de serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Conforme já pronunciou a E. 23ª Câmara de Direito Privado, no bojo do recurso de Apelação n. 1029710-95.2021.8.26.0007 (rel. Hélio Nogueira, j. 17/10/2022), mostra-se

imperioso acolher a regra subsidiária do art. 85, § 8º, do CPC, pois não se mostra razoável, diante do valor econômico envolvido na demanda e a simplicidade da causa, que se aplique a recomendação do § 8-A do art. 85, do CPC, pois esta se mostra por demais elevada à contrapartida do trabalho prestado pelos dignos patronos das partes. Assim, por adequado, considerando a quantidade de contratos objetos da presente demanda, arbitro a título de honorários com fundamento no §8º do artigo 85 do CPC, o valor de R\$ 800,00. Contudo, a cobrança em relação à parte autora fica suspensa, por ser beneficiária da justiça gratuita, a teor do disposto no art. 98, § 3º, do CPC, conforme decisão às fls. 44-45.” (fls. 207/208).

Recurso do autor insistindo na condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00, e majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais (fls. 211/224).

Contrarrazões a fls. 292/297.

Recurso tempestivo. Dispensado o preparo, porque o recorrente é beneficiário da gratuidade judiciária (fls. 44).

Sem objeção ao julgamento virtual (fls. 302).

É o relatório.

1. Encaminhamento do voto:

Respeitado o entendimento adotado pelo n. magistrado, ***voto pela reforma parcial da sentença*** para condenar as rés

também ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00.

2. Fatos Incontroversos. Síntese da demanda:

2.1. É fato incontroverso que o autor sofreu descontos em conta corrente de sua titularidade, mantida no *Banco Bradesco*, em benefício da ré, reputados indevidos sob alegação de que não contratou os serviços da empresa demandada, nem autorizou o banco a realizar os descontos em favor dela.

2.2. A ação foi julgada parcialmente *procedente*, com o que não se conforma o autor, insistindo na reparação por danos morais no de R\$ 10.000,00 e majoração da verba honorária. ***Com razão, em parte.***

3. Do dano moral:

3.1. *Respeitado o entendimento do nobre magistrado*, ocorre dano moral nas hipóteses como a dos autos, pois o autor foi obrigado a socorrer-se do Poder Judiciário, e litigar com as expectativas e incertezas naturais dos litigantes para solução de seus problemas, ou seja, suportou transtornos e aborrecimentos para os quais não deu causa, visto que houve resistência na solução da pendência na via extrajudicial.

A situação objeto da demanda configura, *no mínimo*, *desvio produtivo do consumidor*, que na lição de *Marcos Dessaune* ocorre “quando o consumidor, diante de uma situação de mau

atendimento, precisa desperdiçar o seu tempo e desviar as suas competências de uma atividade necessária ou por ele preferida para tentar resolver um problema criado pelo fornecedor, a um custo de oportunidade indesejado, de natureza irrecuperável” (Desvio Produtivo do Consumidor - O Prejuízo do Tempo Desperdiçado. São Paulo: RT, 2011, p. 47-48).

3.2. A quantificação da verba se resolve por arbitramento judicial, e tanto a doutrina como a jurisprudência têm proclamado que a indenização tem duplo escopo: de um lado pode, subjetivamente, amenizar o sofrimento da vítima, na medida em que o fato tenha reconhecimento judicial, servindo assim de resposta ao seu desalento; de outro estimula o infrator a refletir sobre as nefastas consequências de seu ato, servindo de freio para que a conduta lesiva não se repita.

Levando em conta a natureza do fato e suas consequências, **voto** pela fixação da indenização para reparação dos danos morais no valor de **R\$ 5.000,00** (*cinco mil reais*), que correspondente a pouco mais do que *três* salários mínimos, quantia adequada ao caso tratado nos autos, atento ao princípio segundo o qual o poder discricionário dado ao julgador para estabelecer a indenização a título de reparação de dano moral deve ser exercido com responsabilidade e ponderação, na linha do seguinte precedente deste Tribunal:

A indenização por dano moral deve ser fixada com moderação, segundo critérios de razoabilidade e proporcionalidade, conforme as circunstâncias de cada caso, de modo que não se converta em fonte de enriquecimento. (Apelação com revisão nº 1.027.871-4, de Pres. Prudente, 11ª Câmara da Seção de Direito Privado, **Rel. Des. Gilberto Pinto dos Santos**, 01.09.2005, v.u)

4. Dos honorários advocatícios:

4.1. O art. 85, do CPC, prevê em seus §§ 2º e 8º:

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

(...)

4.2. Nessa perspectiva, a quantia arbitrada (R\$800,00) *não* se mostra adequada ao caso tratado nos autos.

4.3. Ademais, a relevância dos serviços advocatícios exige remuneração digna ao advogado que patrocinou a demanda em favor da parte vencedora. Assim, razoável a fixação por equidade em R\$ 1.518,00 (*mil, quinhentos e dezoito reais*).

Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso do autor para julgar ***procedente*** também o pedido indenizatório (art. 487, I, do CPC), e condenar as rés *também* ao pagamento de R\$ 5.000,00 (*cinco mil reais*), a título de *indenização para reparação dos danos morais*, com *correção monetária e juros legais*, a contar da data da publicação do

acórdão que for editado com base neste voto, *se vencedor*, porque se trata de indenização derivada de arbitramento contemporâneo à decisão (Súmula 362 do STJ), observadas as alterações do *Código Civil* introduzidas pela Lei nº 14.905/2024.

Em razão da sucumbência, as rés arcarão com o pagamento integral das *custas, despesas processuais e honorários advocatícios* que *proponho* sejam fixados, por equidade, em R\$ 1.518,00 (*mil, quinhentos e dezoito reais*) em favor o advogado do autor, com fundamento no art. 85, § 2º, do CPC.

PAULO ALONSO

Relator